



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

VETO Nº 12/2023

Ribeirão Preto, 06 de julho de 2023.

Of. Nº 3.085/2.023-C.M.

Senhor Presidente,

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao **Projeto de Lei Complementar nº 29/2023** que: **“INSTITUI O DESCONTO DE ATÉ QUARENTA POR CENTO NO VALOR DA INFRAÇÃO AO CONDUTOR/INFRATOR DE TRÂNSITO, QUE RECONHECER A INFRAÇÃO ATÉ A DATA DO PAGAMENTO DA MULTA”**, consubstanciado no **Autógrafo nº 83/2023**, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.





Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

Informamos inicialmente que o objeto do Projeto de lei complementar em questão já consta no Código de Trânsito Brasileiro — CTB, senão vejamos:

Art. 284 O pagamento da multa poderá ser efetuado até a data do vencimento expressa na notificação, por oitenta por cento do seu valor.

§ 1º Caso o infrator declare pelo sistema de notificação eletrônica de que trata o art. 282-A deste Código a opção por não apresentar defesa prévia nem recurso, reconhecendo o cometimento da infração, o pagamento da multa poderá ser efetuado por 60% (sessenta por cento) do seu valor, em qualquer fase do processo, até o vencimento do prazo de pagamento da multa. (Redação dada pela Lei nº 14.440, de 2022).

Vale acrescentar que a TRANSERP já possui expediente próprio em trâmite para fins de viabilização do Sistema de Notificação Eletrônica - SNE (art. 282, S 5 2, do CTB), no sentido da disponibilização do referido desconto.

Somado a isso, apesar de louvável, a iniciativa não se coaduna como sendo própria ao Parlamento por transparecer medida de caráter executivo, típica da função administrativa.





Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Vejam os:

DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO:

"Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(omissis)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

(omissis)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

(omissis)

XIX - dispor, mediante decreto, sobre: (NR)

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos; (NR)

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos

Há também configurado o incurso do artigo 144 da Carta

Bandeirante:





Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto organizam por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição federal e nesta Constituição.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo pelo seu Órgão Especial vem decidindo de forma sistemática sobre a intervenção legislativa na gestão concreta de trânsito e transporte:

Ação Direta de Inconstitucionalidade 2216612-63.2021.8.26.0000:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n. 6.138, de 28 de abril de 2021, do Município de Catanduva, que "dispõe sobre a concessão de desconto sobre a aplicação de multas por ausência de cartão em estacionamento rotativo do Município de Catanduva". VÍCIOS DE INICIATIVA E DE USURPAÇÃO DE MATÉRIA RESERVADA À ADMINISTRAÇÃO. Definição de atribuições a agentes públicos e delegados que se insere dentre as matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Lei de iniciativa parlamentar que invadiu as atribuições do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes. Desrespeito aos artigos 5º, 24, § 2º, 2, 47, incisos II, XIV e XIX, a, e 144 da Constituição Estadual. VIOLAÇÃO A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO. Lei que, ao tratar de matéria relativa a trânsito,





Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

invadiu a competência legislativa privativa da União, ofendendo o princípio federativo (artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal). Ação julgada procedente. Comarca: São Paulo Órgão julgador: Órgão Especial Relator(a): Moacir Andrade Peres Data de julgamento: 08/06/2022

Ação Direta de Inconstitucionalidade 2148016-32.2018.8.26.0000:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal - São Paulo - Lei n. 16781, de 03 de janeiro de 2018 - Parcelamento de multas de trânsito - Desrespeito ao artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por força do artigo 144 da Constituição Estadual - Lei que, ao tratar de matéria relativa a trânsito, invadiu a competência legislativa privativa da União, ofendendo o princípio federativo - Inconstitucionalidade configurada - Preliminar de falta de interesse processual afastada - Ação julgada procedente. Comarca: São Paulo Órgão julgador: Órgão Especial Relator(a): Moacir Andrade Peres Data de julgamento: 06/02/2019.

Ação Direta de Inconstitucionalidade 2033585-14.2020.8.26.0000

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal - Município de Mauá - Lei n. 5400, de 12 de novembro de 2018, que "dispõe sobre a autorização para a circulação





Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

de motos nas faixas exclusivas de ônibus do Município e dá outras providências" - Afronta ao artigo 24, § 2º, da Constituição Estadual - Não constatação - Diploma combatido que não aborda nenhuma das matérias inseridas no rol taxativo de referido dispositivo da Constituição Paulista - Alegação de vício de iniciativa para a deflagração do processo legislativo afastada - Precedentes deste Órgão Especial - Tema 917, da repercussão geral, do Supremo Tribunal Federal - Ofensa à regra da Separação dos Poderes - Ocorrência - Gestão superior da Administração Pública que compete ao Chefe do Poder Executivo - Diploma de origem parlamentar que, indevidamente, disciplinou temática atinente à organização e orientação do trânsito municipal - Inconstitucionalidade evidente - Infringência aos artigos 5º, 47, II e XIV, e 144, da Constituição Federal - Julgados análogos deste Colegiado, alguns deles inclusive relacionados a normas de similar teor do mesmo Município - Ação procedente. Comarca: São Paulo Órgão julgador: Órgão Especial Relator(a): Márcio Orlando Bartoli Data de julgamento: 16/09/2020 Votação: Unânime Voto: 42440.

No referido aresto foram consignadas as seguintes assertivas:

“Em suma, conquanto não trate de matéria inserida no rol exaustivo do artigo 24, §2º, da Constituição Estadual, o diploma municipal examinado disciplina temática afeta ao planejamento, organização e coordenação do trânsito local, instituindo permissivo de cunho inequivelmente concreto dirigido





Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

aos motoristas, concernente à autorização para que motocicletas circulem, de forma irrestrita, nas faixas exclusivas destinadas ao trânsito de ônibus. Indubitável, assim, que, apesar do elogiável propósito extraído da justificativa do projeto que lhe deu origem (fls.31), o diploma mauaense acabou por infringir as regras previstas nos artigos 47, incisos II e XIV, e 144, da Constituição Paulista, as quais, por seu turno, se relacionam ao resguardo do princípio da Separação dos Poderes, previsto no artigo 5º, também da Constituição Estadual.'

'Vale destacar, ademais, ainda que no plano infraconstitucional, que em seu artigo 24, incisos II e XVI, a própria Lei Federal 9.503/97, Código de Trânsito Brasileiro, estabelece, de forma expressa, competir "aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição", "planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas" (inciso II) e "planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes" (inciso XVI), constatação que apenas reforça a conclusão acerca da indesejável ingerência do legislador mauaense no plexo de atribuições próprias do Poder Executivo verificada na hipótese.'

Ainda foram citados importantes precedentes do C.

Órgão Especial:

Confira-se, a propósito: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 5.352, de 13 de agosto de 2018, do Município de Mauá, que autorizou a circulação de táxis nas faixas exclusivas de ônibus Promulgação pela Câmara Municipal após veto integral do Poder Executivo Alegação de usurpação da competência privativa do Poder Executivo, violando a separação os poderes - VÍCIO DE INICIATIVA Projeto apresentado por parlamentar direcionado à organização do trânsito local e da prestação de serviços





Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

de táxis Matéria de reserva privativa do Poder Executivo Previsão dessa atribuição ao respectivo Prefeito, segundo artigo 181 da Lei Orgânica daquele Município Ofensa ao princípio da separação e independência dos Poderes Confronto aos artigos 5º, 24, 47, incisos II, XI e XIV, e 144 da Constituição Estadual Norma declarada inconstitucional, com efeitos 'ex tunc' para evitar a eficácia de eventuais multas de trânsito aplicadas no período entre a publicação da referida lei e a indigitada liminar, na forma do artigo 27 da Lei 9.868/99 - Ação julgada procedente, com modulação.” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2215521-40.2018.8.26.0000; Relator: Jacob Valente; Órgão Especial; Data do Julgamento: 26/06/2019).

Igualmente: **“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.351, de 13.08.18, do Município de Mauá, que dispõe sobre a "utilização de faixas e corredores exclusivos de ônibus do sistema de transporte público, por veículos **automotores como vans, micro-ônibus, ônibus, peruas de transporte escolares, que prestam serviços de transportes escolares no Município de Mauá, e dá outras providências**". Competência legislativa. Usurpação de competência da União para editar normas gerais sobre trânsito e transportes. Inocorrência. Interesse local. Competência do Município para dispor sobre tráfego e circulação local. Precedente deste C. Órgão Especial. Vício de iniciativa. **Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. Cabe ao Executivo a organização administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Ação procedente.”** (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2218989-**





Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

12.2018.8.26.0000; Relator: Evaristo dos Santos; Órgão Especial; Data do Julgamento: 20/02/2019).

Dessa forma válidas as lições abaixo transcritas:

“A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos), quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o município realiza e põe à disposição da coletividade” (cf. HELY LOPES MEIRELLES, Direito Municipal Brasileiro, Ed. RT, 3ª ed., págs. 870/873).

“... a independência de poderes significa que, no exercício das atribuições que lhe sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros, nem necessitam de sua autorização; e que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais” (cf. JOSÉ AFONSO DA SILVA, Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. RT, 6ª ed. Pág 97).

Portanto, o Projeto de lei infringe os artigos 5º, 47, II e XIV, e 144, da Constituição Estadual.

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo N° 83/2023** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora apostado à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.





Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

DUARTE NOGUEIRA

Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA
FRANCO FERRO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A

